

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 782.433 - MG (2005/0154850-7)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : SOUZA CRUZ S/A  
**ADVOGADO** : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. TABAGISMO. REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO NO CASO CONCRETO.

I - Indenização de males decorrentes do tabagismo, fundamentada a petição inicial no art. 27 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

II - Tratamento do caso como "danos causados por fato do produto ou do serviço prestado" (CDC, art. 27).

III - Prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor incidente, e não prescrição ordinária do Código Civil.

IV - Art. 7º do Cód. de Defesa do Consumidor inaplicável ao caso específico.

Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, renovando o julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, não conhecendo do recurso especial, e do voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e mantidos os votos anteriormente proferidos, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Ari Pargendler e Massami Uyeda.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 04 de setembro de 2008(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator p/ acórdão



**RECURSO ESPECIAL Nº 782.433 - MG (2005/0154850-7)**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
RECORRIDO : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por SOUZA CRUZ S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

**Ação:** de indenização por danos morais ajuizada por MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN, ora recorrido, em desfavor da recorrente, em virtude de males que alega decorrerem do tabagismo.

Aduz que, induzido pelas propagandas veiculadas pela recorrente, acabou por consumir seus cigarros, vindo a se viciar em virtude das *substâncias* agregadas “*para provocar a rápida e definitiva dependência*”.

**Sentença:** declarou extinto o processo, com o julgamento do mérito, afirmando estar prescrita a pretensão do autor, com fulcro no art. 27 do CDC.

**Acórdão:** deu provimento ao apelo do recorrido (fls. 1.036/1.040), nos termos do acórdão (fls. 1.116/1.123) assim ementado:

*“INDENIZAÇÃO – TABAGISMO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.  
Não tendo a pretensão do autor se fundado em vícios do produto, deve ser afastado o prazo prescricional previsto no art. 27 do CODECOM, aplicando-se o lapso ordinário do direito civil”.*

**Recurso especial:** alega a recorrente em suas razões (fls. 1.126/1.138) que o acórdão hostilizado violou o art. 27 do CDC e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, na medida em que a lide versa sobre acidente de consumo.

**Prévio juízo de admissibilidade:** após a apresentação de contra-razões (fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.160/1.164), a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao especial (fls. 1.166/1.167), dando azo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento para determinar a subida destes autos (fls. 1.169).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 782.433 - MG (2005/0154850-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SOUZA CRUZ S/A  
**ADVOGADO** : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a determinar o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos - indenização por dano moral causado pelo tabagismo - se o de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC ou o de 20 (vinte) anos contido no art. 177 do CC/16.

Inicialmente, ressalto que, ao contrário do que consta do acórdão vergastado, a pretensão do autor, ora recorrido, de fato fundamenta-se em suposto defeito de segurança e informação do produto, nos termos do art. 12 do CDC, na medida em que, segundo consta da petição inicial, além do consumo dos cigarros fabricados pela recorrente ter sido causa determinante dos danos ocorridos à sua incolumidade física e psicológica, a empresa de tabaco prestou informações insuficientes e inadequadas sobre os efeitos nocivos dos seus produtos.

Consta do acórdão vergastado que *“apesar de o requerente ter começado a fumar aos 9 (nove) anos, somente aos 32 (trinta e dois) anos tomou conhecimento dos prejuízos e do seu causador, isto é, nos idos de 1989, portanto, há aproximadamente 14 (quatorze) anos antes da propositura da ação”* (fls. 1.121) (grifei).

A Lei nº 8.078/90 foi publicada no Diário Oficial da União em 12.09.1990, com uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, cujo término deu-se em **11.03.1991**, data da efetiva entrada em vigor do CDC.

Portanto, o conhecimento do dano e de sua autoria se deu de 01 (um) a 02 (dois) anos antes do CDC entrar em vigor, quando então vigia o CC/16, cujo art. 177 dispunha que *“as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos (...), contados da data em que poderiam ser propostas”*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Dessa forma, a despeito de se tratar de norma especial, para que se possa concluir pela incidência, na espécie, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, ter-se-á que admitir a aplicação retroativa deste diploma legal, ainda que, como fez o juiz de primeiro grau, se conte o prazo tão somente da entrada em vigor da lei.

Não se pode olvidar que a CF/88 adotou, como regra geral do sistema, o princípio da não-retroatividade da lei, admitindo-se, por outro lado, a sua retroatividade como exceção. Assim o fez ao prescrever em seu art. 5º, XXXVI, que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. Não outro o sentido imposto pelo comando legal constante do art. 6º da LICC, segundo o qual *“a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*.

Destarte, em princípio, o fato rege-se pela lei em vigor na data de sua ocorrência. Trata-se de regra geral de direito intertemporal, de incidência imediata e inexorável da lei. Se está em vigor, portanto apta para incidir, e o fato nela previsto ocorre, dá-se a incidência, vale dizer, o fato ganha imediatamente a significação jurídica que a lei vigente lhe atribui.

Acrescente-se, por oportuno, que não há necessidade de dispositivo exposto fixando essa incidência imediata. A norma que inclui artigo nesse sentido terá caráter meramente explicitante. Sua ausência não faz com que as leis silentes sobre a questão intertemporal sejam retroativas. Uma lei que nada diz a respeito de sua aplicação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência, a estes evidentemente não se aplica, a não ser quando a situação regulada seja, por natureza, envolvente daqueles fatos, como ocorre, por exemplo, com a anistia.

Não obstante a regra geral de irretroatividade, a questão que se põe é saber se, por ser norma de ordem pública, o CDC se aplicaria retroativamente àquelas situações já consumadas.

Nesse aspecto, Caio Mário da Silva Pereira anota que *“quando a regra da não-retroatividade é de mera política legislativa, sem fundamento constitucional, o legislador, que tem o poder de votar leis retroativas, não encontra limites ultralegais à sua ação, e, portanto, tem a liberdade de estatuir o efeito retrooperante para a norma de ordem pública, sob o fundamento de que esta se sobrepõe ao interesse individual. Mas, quando o princípio da não-retroatividade é*

# *Superior Tribunal de Justiça*

dirigido ao próprio legislador, marcando os confins da atividade legislativa, é atentatória da constituição a lei que venha ferir direitos adquiridos, ainda que sob inspiração da ordem pública” (*Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 149).

A partir dessas ponderações, conclui-se que o CDC não tem efeito retroativo pelo mero fato de ser uma norma de ordem pública. O texto constitucional, ao preceituar que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não faz distinção entre legislações de ordem pública e outras que não possuem essa natureza. Quisesse o legislador constituinte admitir como regra a retroatividade das leis de ordem pública, deveria, como fez com questões envolvendo a lei penal benéfica ao réu, excepcionar expressamente tal situação no próprio texto constitucional.

Sendo assim, os fatos já consumados, perfeitamente concluídos na vigência de normas anteriores à Lei *consumerista*, não são atingidos por sua força e autoridade legislativa. Evidentemente, as normas de incidência imediata, como é o caso do CDC, atingem, além de fatos ocorridos já no decorrer de sua vigência, também situações não definitivamente concluídas ou os efeitos presentes e futuros decorrentes de fatos já consumados. Nessas hipóteses, porém, não se tratará de efeito retroativo da lei, senão da própria aplicação imediata dela.

Outro não é o entendimento consolidado nesta Corte, que já decidiu reiteradas vezes que, a despeito de ser norma de ordem pública, os dispositivos do CDC não se aplicam a situações consolidadas antes de sua vigência, justamente por não trazer em si a faculdade de desconstituir atos e fatos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior.

Diversos são os julgados nesse sentido, valendo destacar os seguintes: REsp 570.755/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 18.12.2006, AgRg no REsp 489.858/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.11.2003; REsp 439.880/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.11.2003; e REsp 194.531/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.03.2000; este último assim ementado, no que pertine à espécie:

*“O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não alcança o prazo prescricional em curso quando do ajuizamento da ação, não se aplicando o Código aos fatos anteriores a sua vigência.”*

# Superior Tribunal de Justiça

Do quanto exposto até aqui, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, dada a sua irretroatividade, devendo incidir, portanto, a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, vigente à época em que o recorrido teve conhecimento do dano e de sua autoria.

Ressalto, por oportuno, a inaplicabilidade à espécie do REsp 304.724/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.08.2005, que cuidou de hipótese semelhante à dos autos e no qual ficou assentado que “a prescrição definida no Art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do Art. 177 do CC/16”.

Isto porque, naquele processo, não havia certeza quanto à data em que o autor teria tido ciência do dano, o que impossibilitou dizer se tal circunstância havia ou não ocorrido sob a égide do CDC.

Por outro lado, não obstante tenha acompanhado o voto do i. Min. Humberto Gomes de Barros, melhor refletindo sobre o assunto, me parece que não se pode generalizar a regra de especialidade do CDC, que deve ser relativizada e interpretada em consonância com o seu art. 7º, o qual estabelece uma interface da lei consumerista com o sistema geral de defesa do consumidor.

O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. O denominado “direito do consumidor” tem muitas fontes legislativas, tantas quantas assegurarem as diversas normas que compõem o ordenamento jurídico.

Ciente disso, o legislador inseriu o art. 7º, caracterizando o CDC como uma codificação aberta, sem a pretensão de ser exaustiva, para sua interação com as demais regras do ordenamento que possam vir a beneficiar o consumidor.

Em outras palavras, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

Conforme ensinam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, “o CDC é um sistema permeável, não exaustivo, daí determinar o art. 7.º que se



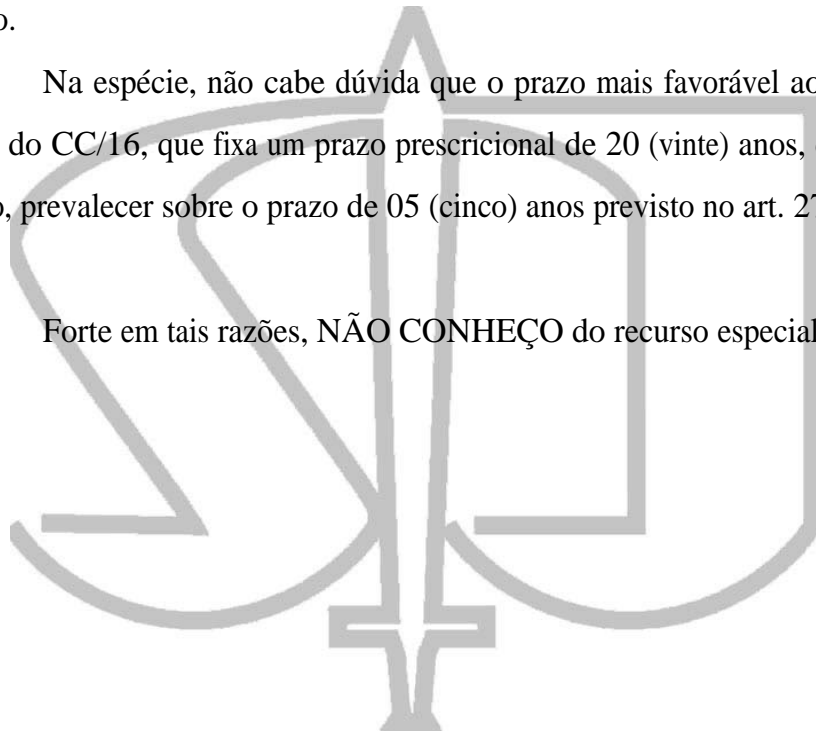
# *Superior Tribunal de Justiça*

*utilize a norma mais favorável ao consumidor, encontre-se ela no CDC ou em outra lei geral, lei especial ou tratado do sistema de direito brasileiro” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2003, p. 185).*

Nesse contexto, não é o CDC que limita o Código Civil, é o Código Civil que dá base e ajuda o CDC, de modo que se aquele for mais favorável ao consumidor do que este, não será a lei especial que limitará a aplicação da lei geral, mas sim dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de fazer prevalecer a proteção do parte hipossuficiente da relação de consumo.

Na espécie, não cabe dúvida que o prazo mais favorável ao consumidor é aquele do art. 177 do CC/16, que fixa um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, devendo, também por esse motivo, prevalecer sobre o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0154850-7

**REsp 782433 / MG**

Números Origem: 20038861498 200500229187 4377808 437780802

PAUTA: 06/03/2008

JULGADO: 06/03/2008

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República  
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
RECORRIDO : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Pelo recorrente: Dra. Janaina Castro de Carvalho

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 06 de março de 2008

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 782.433 - MG (2005/0154850-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **SOUZA CRUZ S/A**  
**ADVOGADO** : **ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)**  
**ADVOGADOS** : **JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO**  
**EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO**  
**RECORRIDO** : **MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- O Recurso Especial foi interposto por SOUZA CRUZ S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra Acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (Rel. Juíza EULINA DO CARMO ALMEIDA), o qual, dando provimento à Apelação interposta pelo autor, ora recorrido, afastou a prescrição quinquenal do art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor acolhendo a prescrição vintenária do Cód. Civil/1916, e anulou sentença de ação movida pelo ora recorrido (inicial datada de 10.1.2003 e autuada a 14.3.2003), fumante desde os nove anos de idade e padecente de "tromboangiíte obliterante", que o levou à perda de extremidades das mãos e pés, com várias intervenções cirúrgicas e amputações, inclusive de dedos e da perna direita, visando à condenação da ré, ora recorrente, indústria fabricante de cigarros, ao pagamento de “uma compensação por danos morais, em face dos enormes sofrimentos do autor, cujo montante deverá ser fixado na forma dos ensinamentos doutrinários acima, e acrescido de juros de mora e demais consectários de direito”, bem como à “condenação do réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (sic fls. 16).

2.- O autor alega a violação do art. 27 do CDC, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, “iniciando-se o prazo a partir do conhecimento do dano e de sua

# Superior Tribunal de Justiça

autoria” (CDC, art. 27, parte final), e divergência de julgados relativos a acidente de consumo, no caso, o tabagismo, que teria levado aos danos físicos de monta alegados na inicial e vistos nas fotos trazidas ao processo.

Informou o autor que teve consciência da moléstia, decorrente do tabagismo, no ano de 1983, vindo, entretanto, a ajuizar o processo apenas no ano de 2003, quando já em vigor o Cód. de Defesa do Consumidor, cuja *vacatio legis* foi de noventa dias (CDC, Lei 8.078, de 11.7.1990).

3.- A sentença focalizou a questão do prazo prescricional, única matéria ora em exame, expondo que, segundo o autor:

*“O diagnóstico ocorreu, segundo o próprio autor, quando ele tinha trinta e dois (32) anos de idade, ou seja, no ano de 1989, já que nasceu em 1957 (cf. f. 21).*

*“Tendo o Código de Defesa do Consumidor entrado em vigor no ano de 1990, a partir de então se iniciou o prazo de cinco anos para a propositura da ação.*

*“Apesar disto, esta ação somente foi ajuizada em janeiro de 2003 (cf. bilhete de distribuição às f. 51), quando já decorrido o prazo prescricional.*

*“Prescrita, portanto, encontra-se a pretensão ao autor, o que conduz à extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil” (fls. 1013).*

O Acórdão ora recorrido, contra o qual não interpostos Embargos de Declaração, por sua vez, sobre o ponto em análise, assim expôs segundo o voto da E. Relatora:

*“Colhe-se da exordial, portanto, que o sustentáculo do pedido apóia-se nos efeitos nocivos que o uso do cigarro causa à saúde, na periculosidade inerente ao seu consumo, não sendo alegado qualquer defeito na produção deste. Ao contrário, é informado que o perfeito funcionamento das substâncias (“agentes nocivos”,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*no dizer do suplicante), as quais são agregadas à matéria-prima do bem, foram a causa dos males decorridos na peça de ingresso.*

*“A ausência de súplicas quando ao mau funcionamento, juntamente com a afirmativa de que os males decorrentes das características essenciais do objeto consumido, afastam a incidência do disposto no artigo 27 do CDC.*

*“Assim, o prazo aplicável à espécie há de ser o ordinário previsto no Código Civil de 1916, isto é, 20 (vinte) anos, pelo que não é possível cogitar-se da ocorrência da prescrição.*

*“Neste sentido é da jurisprudência: 'Prescrição quinquenal do art. 27, do CDC, não incidente, por não estar, a reparação perseguida na inicial, calcada em defeito do produto, mas nas características essenciais do mesmo' TJRS, Ap. 70006270508, 5ª CC, rel. Des. LÉO LIMA, j. 18/9/2003.*

*“Apesar de o requerente ter começado a fumar aos 9 (nove anos), somente aos 32 (trinta e dois) anos tomou conhecimento dos prejuízos e do seu causador, isto é, nos idos de 1989, portanto, há aproximadamente 14 (quatorze) anos antes da propositura da ação.*

*“Cumpre ressaltar, ainda, que apesar de a ação ter sido proposta já na vigência do Novo Código Civil, são incabíveis na espécie as disposições deste, como preceitua o seu artigo 2028: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’ (fls. 1120-1121).*

E o voto do E. Revisor, Juiz FRANCISCO KUPIDLOWSKI, veio a  
ajuntar, expressamente:

*“Também dou provimento ao apelo, na esteira do voto da eminente Juíza Relatora, e, com a consideração de que, na espécie, o cerne do pedido indenizatório não é o vício ou defeito no cigarro e, sim, o vício causado pelo seu uso e as seqüelas e moléstias dele decorrentes, o que torna inaplicável, para efeito de prescrição, a norma insculpida no artigo 27 da Lei Consumerista” (fls. 1122-1123).*

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4.- O autor moveu a ação invocando expressamente a regência do Código de Defesa do Consumidor, isto é, ubicando o caso integralmente em seu sistema e no disposto no art. 27 do mesmo Código. O Recurso Especial interposto pela ré funda-se na negativa de vigência do art. 27 do CDC, que estabelece a prescrição quinquenal para “danos causados por fato do produto ou do serviço prestado”, cuja regência foi negada pelo Acórdão recorrido, que, salientando não haver o autor apontado nenhum defeito na fabricação dos cigarros, mas, sim, “males decorrentes das características essenciais do objeto consumido”, concluiu pela incidência do prazo prescricional de vinte anos (CC/1916, art. 177), “por incidência do prazo prescricional ordinário previsto no Código Civil de 1916, isto é, 20 (vinte) anos”.

Não está posta em exame agora, neste recurso, a data a partir da qual o autor teria tido conhecimento da ação nociva do cigarro sobre a sua saúde, data essa fixada pelo autor no ano de 1989 (pois afirma que começou a fumar aos nove anos de idade e que somente aos trinta e dois anos tomou conhecimento dos prejuízos causados pelo cigarro à sua saúde), matéria que ficaria para exame da sentença, à volta dos autos ao 1º Grau.

A alternativa em questão é esta: - Moléstias que tenham o tabagismo como causa exclusiva ou agravante, são “danos causados por fato do produto ou do serviço prestado”, cuja ação indenizatória é subordinada ao prazo de cinco anos, nos termos do art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990)", ou: são “males decorrentes das características essenciais do objeto consumido”, cuja ação indenizatória é regida pelo prazo prescricional ordinário de vinte anos, segundo o Cód. Civil/1916"?

Embora a definição da tese para o caso dos autos, pressuponha a imersão profunda na prova, após exaurimento das fontes probatórias (cuja produção ainda não se possibilitou, pois ocorreu julgamento antecipado da lide, sem prévia prova pericial e testemunhal), tem-se que a fixação do prazo prescricional é decorrência do enquadramento da

# *Superior Tribunal de Justiça*

hipótese fática no art. 27 do CDC, efetuada pela própria petição inicial deste processo.

5.- Ao menos um precedente deste Tribunal é no sentido do enquadramento da hipótese no art. 27 do CDC. Nesse sentido foi o julgamento do Resp 304724-RJ, 3<sup>a</sup>. T., Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em que se adiantou que “a prescrição definida no art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do art. 177 do CC/16”.

Meu voto segue a orientação do precedente, mantendo o enquadramento fático e a prescrição nos termos do art. 27 do CDC.

Essa é, sem dúvida, a melhor orientação, pois, por um lado, preserva a higidez da manifestação jurisprudencial do Tribunal e, por outro, erige marco divisor, pela prescrição, entre os casos anteriores e os posteriores à vigência do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, o autor firmou ter tido conhecimento dos efeitos nocivos do tabagismo em 1989, isto é, antes da edição do Código de Defesa do Consumidor. Teve ele dez anos para acionar com fundamento no art. 159 do Código Civil/1916 e não o fez. Vigente o Código de Defesa do Consumidor a partir do ano de 1990, teve o autor cinco anos em seguida para acionar e novamente não o fez. Isso já em meio à notória ênfase da divulgação, por todos os meios de comunicação social, dos efeitos nocivos do cigarro.

Apenas veio a acionar em janeiro de 2003 (cf. bilhete de distribuição às f. 51), treze anos após a edição do Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, o autor deixou transcorrer tempo enormemente excessivo antes de trazer a Juízo a sua pretensão, já encontrando, então, fechadas as portas da litigância pela prescrição.

Nunca é demais lembrar que, no mundo moderno, em que a comunicação celeremente informa a respeito dos fatos e dos direitos, os prazos prescricionais vêm sendo

encurtados, não mais sendo razoável imaginar a demorada circulação das informações, que levava aos prazos longos dos tempos da promulgação do Código Civil de 1916. Por isso, o novo Código Civil/2002, veio a encurtar os prazos prescricionais, inclusive o prazo ordinário, fixando o prazo máximo em dez anos, que já, por si só, bem interior ao tempo em que o autor se quedou inerte. É claro que o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 não regeria o caso, mas impossível deixar de atentar ao vetor interpretativo que resulta do fenômeno do encurtamento dos prazos prescricionais evidenciado pelo Novo Código Civil.

6.- Não se cuida de rejeição de pretensa retroatividade do prazo prescricional do Código de Defesa do Consumidor, nem de ultratividade do prazo prescricional do Código Civil de 1916, mas, sim, de pura e simples regência do art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor, a partir de sua vigência, para hipótese concreta já qualificada pela jurisprudência da Corte como subsumida no mesmo art. 27 do aludido Código.

Nem pode ser extraída do art. 7º do Cód. de Defesa do Consumidor conclusão que arrede a prescrição no prazo do seu art. 27, em processo em que a pretensão do autor foi expressamente fundamentada no mesmo art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor e não na regra geral do Código Civil. Não há no caso como misturar os sistemas do Cód. de Defesa do Consumidor e do Cód. Civil/1916, de modo a duplamente beneficiar o litigante autor -- ou seja, com a prescrição maior do Cód. Civil/1916 e com os diversos institutos especiais de favorecimento do consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Em suma, a tese que, pelo meu voto, deve reger o caso de ação ajuizada com expresse fundamento no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, é a da primeira alternativa (n. 3, supra): "Moléstias que tenham o tabagismo como causa exclusiva ou agravante, são "danos causados por fato do produto ou do serviço prestado", cuja ação indenizatória de dano moral é subordinada ao prazo de cinco anos, nos termos do art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990)".



# *Superior Tribunal de Justiça*

Aplica-se, pois, o art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) à pretensão a indenização formulada pelo autor, de danos resultantes de moléstia causada ou agravada pelo tabagismo por longo tempo, mesmo que constatada anteriormente a esse Código, fixado o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data em que o Código aludido entrou em vigor.

7.- Pelo exposto, com o maior respeito pelo voto da E. Relatora, meu voto dá provimento ao Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, II, da Constituição Federal, restabelecendo-se a sentença que julgou extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição, mantidos os consectários legais da sucumbência, tal como fixados pela sentença (fls. 1014).

Ministro SIDNEI BENETI

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0154850-7

**REsp 782433 / MG**

Números Origem: 20038861498 200500229187 4377808 437780802

PAUTA: 06/03/2008

JULGADO: 25/03/2008

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
RECORRIDO : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento. Pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 25 de março de 2008

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 782.433 - MG (2005/0154850-7)

## VOTO-VISTA

### EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que Maurício Carneiro Elian ajuizou ação de indenização por danos morais contra Souza Cruz S/A em razão dos terríveis males que lhe foram causados pelo consumo de cigarros. Segundo a inicial, o tabagismo ocasionou-lhe tromboangiíte obliterante, cujo agravamento da doença levou-lhe a amputar os dedos das mãos, os pés e, após, a perna direita. Alegou que, além dos sofrimentos causados pelas cirurgias, padece de outros prejuízos de ordem moral, tais como, dores provocadas pela prótese, noites insones, necessidade de auxílio da esposa para satisfazer às necessidades fisiológicas básicas, pressões psicológicas à esposa devido à sua doença mutilante, dificuldade de deslocamento para o tratamento da doença, constrangimentos e humilhações (fl. 02/17).

O MM. Juiz de Direito Dr. Maurílio Gabriel Diniz, reconhecendo a incidência do prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, extinguiu o processo com julgamento do mérito (fl. 1.011/1.014).

Lê-se na sentença:

*"O referido Código, em seu artigo 27, determina que 'prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria'.*

No caso em exame, o autor Maurício Carneiro Elian, na exordial, afirmou que, após consulta com um angiologista, foi diagnosticado que estaria sofrendo de 'tromboangiíte obliterante', decorrente do consumo de cigarros, e que ele, 'não obstante as recomendações médicas e por mais esforços que fizesse, não conseguia livrar-se daquele insidioso, e mais que isso, imperioso vício' (cf. f. 4).

*Este diagnóstico ocorreu, segundo o próprio autor, quando ele tinha trinta e dois (32) anos de idade, ou seja, no ano de 1.989, já que nasceu em 1.957 (cf. f. 21).*

Tendo o Código de Defesa do Consumidor entrado em vigor no ano de 1.990, a partir de então se iniciou o prazo de cinco

# Superior Tribunal de Justiça

anos para a propositura da ação.

Apesar disto, esta ação somente foi ajuizada em janeiro de 2.003 (cf. bilhete de distribuição, às f. 51), quando já decorrido o prazo prescricional.

Prescrita, portanto, encontra-se a pretensão do autor, o que conduz à extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil" (fl. 1.013).

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relatora a Juíza Eulina do Carmo Almeida, deu provimento à apelação, nos termos do acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não tendo a pretensão do autor se fundado em vícios do produto, deve ser afastado o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CODECOM, aplicando-se o lapso ordinário do direito civil" (fl. 1.116).

Lê-se no acórdão recorrido:

"... em sua inicial, requer a reparação pelos danos decorrentes da conduta culposa da recorrida, baseando-se em dispositivos do direito civil e fundamentando sua pretensão no fato de ter se tornado viciado:

'... por substâncias específicas que as empresas fabricantes de cigarros (entre as quais, a ré) agregam para provocar a rápida e definitiva viciosa dependência' (f. 3).

Colhe-se da exordial, portanto, que o sustentáculo do pedido apóia-se nos efeitos nocivos que o uso do cigarro causa à saúde, na periculosidade inerente ao seu consumo, não sendo alegado qualquer defeito na produção deste. Ao contrário, é informado que o perfeito funcionamento das substâncias ('agentes nocivos' no dizer do suplicante), as quais são agregadas à matéria-prima do bem, foram a causa dos males discorridos na peça de ingresso.

A ausência de súplicas quanto ao mau funcionamento, juntamente com a afirmativa de que os males decorrentes das características essenciais do objeto consumido, afastam a incidência do disposto no artigo 27 do CDC.

Assim, o prazo aplicável à espécie há de ser o ordinário

# Superior Tribunal de Justiça

previsto no Código Civil de 1916, isto é, 20 (vinte) anos, pelo que não é possível cogitar-se da ocorrência de prescrição" (fl. 1.120/1.121).

As razões do recurso especial alegam violação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial (fl. 1.125/1.138).

A Relatora Ministra Nancy Andrighi votou no sentido de não conhecer do recurso especial, dela divergindo o Ministro Sidnei Beneti que, reconhecendo a incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, votou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

2. Sabido que o julgamento do recurso especial não vai além dos fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo*, a base empírica a ser considerada para esse efeito é a de que o diagnóstico da doença de Maurício Carneiro Elian remonta ao ano de 1989 (*sentença*, fl. 1.013; *acórdão*, fl. 1.121).

À época, o Código de Defesa do Consumidor inexistia, resultando que a respectiva disciplina não pode retroagir, seja para dirimir o mérito da lide, seja para regular o prazo prescricional da ação.

Por esse fundamento, voto no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0154850-7

**REsp 782433 / MG**

Números Origem: 20038861498 200500229187 4377808 437780802

PAUTA: 06/03/2008

JULGADO: 12/08/2008

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
RECORRIDO : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, verificou-se falta de quorum. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de agosto de 2008

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 782.433 - MG (2005/0154850-7)

## VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Nesse momento, é como sempre digo: se há um exemplo característico e uma solidão, a solidão da alma, é a solidão do juiz, porque deve, nesse momento, consultar a sua consciência, os fundamentos jurídicos, a sua formação, a sua convicção e, até mesmo, eventualmente, a sua intuição e, depois de tomada essa decisão - isso eu faço por mim mesmo - deixar na mão de Deus, porque essa é a inspiração que se tem.

É claro que este julgamento é um julgamento pioneiro que está deitando diretrizes, inclusive jurisprudenciais, para todo o País, quer dizer, a natureza institucional, a função institucional do nosso Tribunal, da Corte, é fazer isso, a uniformização da jurisprudência, adequá-la à interpretação do direito infraconstitucional e, nesse traço do direito infraconstitucional, a todo o momento estamos tangenciando a própria Constituição.

Então, quando a Sra. Ministra Nancy Andrighi diz que "se fosse o caso, deveria ter excepcionado", penso com todo o respeito que não seja tarefa do legislador, porque se o legislador tivesse que, a todo o momento, disciplinar a conduta dos que estão sob o império da lei, primeiro não haveria necessidade do Judiciário; segundo, deixaríamos um programa de computador, e sairia muito mais rápido, mas, penso eu, sem essa possibilidade de analisarmos o espírito humano.

Com todo o respeito, Sra. Ministra Nancy Andrighi, admiro muito o trabalho de V. Exa., uma arauta, sempre altaneira no sentido de defesa do consumidor, também me alinhando a isso, mas não a ponto de chegar e dizer que esse sistema faz tábula rasa do art. 27.

Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ministro MASSAMI UYEDA

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0154850-7

**REsp 782433 / MG**

Números Origem: 20038861498 200500229187 4377808 437780802

PAUTA: 06/03/2008

JULGADO: 04/09/2008

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO  
RECORRIDO : MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Pelo recorrente: Dra. Janaina Castro de Carvalho

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando-se o julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conhecendo do recurso especial, e do voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e mantidos os votos anteriormente proferidos, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Ari Pargendler e Massami Uyeda.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 04 de setembro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO  
Secretária

